PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600848-06.2022.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS TENORIO CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DE LIMA CARVALHO - AL18009-A

IMPETRADA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TÍTULAR DA 55ª ZONA ELEITORAL DE ARAPIRACA, DR. DURVAL MENDONÇA JÚNIOR

Ementa.

Eleições 2022. Mandado de Segurança. Decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (Arapiraca). Indeferimento de Liminar em Querela Nullitatis. Candidato com contas julgadas no pleito municipal de 2020. Processo de Registro de Candidatura de 2022 julgado pelo TRE/AL (Processo Principal). Indeferimento da Candidatura pelo TRE/AL, com decisão transitada em julgado. Perda Superveniente do Objeto do Writ. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/10/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CARLOS TENÓRIO CAVALCANTI contra decisão judicial proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (Arapiraca/AL).

Aduz o Impetrante que manejou no juízo de origem a Ação Anulatória (Querela Nullitatis) nº 0600027-31.2022.6.02.0055 para o fim anular sentença prolatada no Processo de Prestação de Contas de Campanha nº 0600588-26.2020.6.02.0055, referente às eleições municipais de 2020, ocasião em que concorreu ao cargo de Vereador do aludido município alagoano.

Ressalta que a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de liminar nos autos da mencionada ação anulatória, constituindo isso ato contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que ele, impetrante, não fora citado validamente no referido processo de contas de campanha, segundo alega.

Consigna que foram realizadas 3 (três) tentativas para a sua citação pessoal no citado processo de contas, contudo isso se deu em endereço diverso do que fora informado em seu processo de registro de candidatura de 2020.

O Autor acrescenta que:

(…) Ademais, o advogado contratado pelo Sr. Pedro apenas para o acompanhamento regular do registro da candidatura durante as eleições municipais de 2020, por equívoco, confundindo-o com outros clientes, juntou procuração aos autos de maneira errônea.

Isso porque o instrumento contratual firmado entre o impetrante e o Dr. Eduardo Hélio da SIlva Barros (OAB/AL nº 8553) não autorizou que as prestações de contas referentes às eleições municipais fossem realizadas pelo referido patrono, pois deveriam ter sido realizadas pelo próprio impetrante, visto que também é advogado.

Assim, apesar da boa fé do advogado em questão, este acabou por inibir a citação pessoal do autor por outros meios legais, bem como supriu indevidamente a falta de citação, não atuou no feito e nem comunicou as decisões ao impetrante.

Por esses motivos, o impetrante buscou anular a sentença proferida no processo de nº 0600588-26.2020.6.02.0055, a qual decidiu pela não prestação das suas

contas nas Eleições 2020, pois não foi regularmente citado no feito e agora encontra-se impedido de disputar o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022. O impetrante então requereu a tutela antecipada. (...)

Articula, ainda, que o juízo de primeira instância teria atuado sem observar a realidade fática e sem se coadunar com a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral, porquanto o magistrado apontado como autoridade coatora entendera que, no caso, a intimação do Impetrante pelo diário eletrônico para apresentar as contas finais de campanha seria válida, enquanto deixara de acatar a tese da nulidade citatória.

Sustenta que o presente *Writ* tem o escopo de assegurar-lhe direito líquido e certo ao devido processo legal, de modo a possibilitar-lhe disputar o cargo de Deputado Federal em 2022, pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Ressalta que a decisão ora impugnada, de natureza interlocutória, não pode ser desafiada por recurso com efeito suspensivo, o que configuraria risco de dano irreparável aos seus direitos políticos, impedindo-o de participar do certame, por falta de quitação eleitoral.

Postula o deferimento de medida liminar para que se suspendam os efeitos da decisão hostilizada (Id 108331771 do Processo nº 0600027-31.2022.6.02.00055). No mérito, pede a confirmação da liminar, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo.

Guarneceu o feito com os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos pessoais do Impetrante (**documentos 1 e 2**);

b) procuração, concedendo poderes ao seu advogado para atuar em juízo neste mandado de segurança (**documento 13**);

c) cópia do seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) relativo ao pleito de 2020, cargo de Vereador do município de Arapiraca (**documento 3** – Id 9864906);

d) cópia de contrato de prestação de serviços de advogado, datado de 25/10/2020 e firmado entre o Impetrante e o advogado Eduardo Hélio da SIlva Barros (**documento 4** – Id 9864907);

e) cópia de certidão emitida pela Chefe do Cartório Eleitoral da 55ª Zona

(Processo de Contas de campanha de 2020 – Pje nº 0600588-26.2020.6.02.0055) dando conta de que o AR (Aviso de Recebimento), após 3 tentativas de entrega/citação do Impetrante, não obteve êxito, relativamente ao endereço na Rua Tertuliano Bernardo de Oliveira, 367, Bom Sucesso, Arapiraca/AL (**documento 5** - Id 9864908);

f) cópia de mandado de citação, datado de 2/6/2021 (Processo de Contas de campanha de 2020 – Pje nº 0600588-26.2020.6.02.0055), dirigido ao Impetrante, no endereço na Rua Tertuliano Bernardo de Oliveira, 367, Bom Sucesso, Arapiraca/AL (**documento 6** - Id 9864909);

g) cópia da Ata da convenção do PTB/AL relativamente ao pleito de 2022, onde houve a indicação/escolha do Impetrante para disputar o cargo de Deputado Federal (**documentos 7, 8 e 9** - Ids 9864910/9864911/9864912);

h) cópia de Sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona/AL (Processo Pje nº 0600588-26.2020.6.02.0055), onde houve o julgamento das contas de 2020 como não-prestadas (cargo de Vereador), por falta de documentos essenciais (ex.: prestação de contas final; despesas e receitas de campanha que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais etc) (**documentos 10 e 11** – Ids 9865013/9865014);

i) cópia da Ficha de Qualificação da Prestação de Contas Parcial do Impetrante relativamente à campanha de 2020 (**documento 12** - Id 9865015);

j) cópia de peças documentais possivelmente das contas de campanha do Impetrante relativamente ao pleito de 2020 (**documentos 14 e 15** - Ids Id 9865017/9865018).

Em decisão proferida em 18/8/2022, esta Relatoria indeferiu medida liminar.

O Impetrante postulou pedido de reconsideração (ID 9865788), mas esse pleito também foi indeferido monocraticamente (ID 9866219).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (ID 9867174).

A União informou não ter interesse em atuar na lide (ID 9867210).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (ID 9881066) opinou pela denegação da segurança.

De ordem desta Relatoria, a Secretaria Judiciária certificou que a decisão do TRE/AL constante do Processo nº 0600839-44.2022.6.02.0000 transitou em julgado, que diz respeito ao indeferimento da candidatura do Impetrante.

É o Relatório.

VOTO

Esta Relatoria, quando da decisão liminar, assim deliberou:

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos do Impetrante no sentido da viabilidade de concessão da liminar pretendida.

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).

O periculum in mora, na espécie, até se faz presente, porquanto o Impetrante postulou registro de sua candidatura nos autos do Processo Pje 0600839-44.2022.6.02.0000, sob a minha relatoria e em trâmite no TRE/AL, na fase inicial de instrução.

No caso em tela, a legislação eleitoral exige a quitação eleitoral dos postulantes a cargo eletivo como documento indispensável ao registro de candidatura, nos termos do Art. 11, caput, e § 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.504:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(…)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(…)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

E os registros de candidatura devem ser julgados até 20 dias antes das eleições, conforme prevê o Art. 16 da Lei nº 9.504/97, isto é, até o dia 12/9/2022. Assim, o trâmite célere dos processos de registro de candidatura impõe ao Impetrante prazo curto para a obtenção de sua quitação eleitoral

Todavia, o fundamento jurídico utilizado no pedido de liminar, num mero juízo de prelibação, não me parece capaz de recomendar a concessão do provimento judicial de urgência ora requerido.

Argumenta o Impetrante a tese de nulidade da citação no processo em que houve o julgamento de suas contas de campanha como "não prestadas".

Ocorre que, ao analisar o feito, verifico, conforme ressaltado na decisão impugnada, que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Impetrante referente ao pleito de 2020 não contém a indicação do seu endereço para o recebimento de notificações e intimações da Justiça Eleitoral, consoante o Id 3823063, do Processo Pje nº 0600463-58.2020.6.02.0055. O RRC ofertado pelo Impetrante na Petição Inicial deste MS, sob o Id 9864906, é diferente do que consta no mencionado processo de registro de candidatura, possivelmente sendo este último um mero documento extraído do módulo externo do sistema informatizado CAND/CANDEX, da Justiça Eleitoral, mas que não fora juntado ao tal processo de contas.

Não bastasse isso, o Impetrante é advogado (Id 9864904) e, no próprio RRC juntado na peça vestibular do mandamus, ele declarou ter ciência do dever de prestar contas da campanha eleitoral de 2020.

Assim, o advogado constituído pelo Impetrante para atuação no pleito municipal de 2020, com base em procuração que lhe fora outorgada, ingressou com prestação de contas de campanha que, ao final, teve um julgamento desfavorável, precisamente pelo julgamento das contas como não prestadas.

Como pontuado pelo juízo de primeiro grau, na Ação Anulatória nº 0600027-31.2022.6.02.0055, os autos somente continham a procuração outorgada ao advogado Eduardo Hélio da SIlva Barros, sem que constasse cópia do contrato de mandato (contrato de prestação de serviços de advogado, datado de 25/10/2020 e firmado entre o Impetrante e o advogado Eduardo Hélio da SIlva Barros - ***documento 4*** *– Id 9864907). Assim, o juízo de primeiro grau não teria como saber/aferir que o causídico Eduardo Hélio da SIlva Barros não poderia, segundo alega o Impetrante, atuar no processo de contas, visto que a procuração, ao que tudo indica, não fazia nenhuma restrição a esse respeito.*

Com efeito, o Impetrante sequer apresentou cópia da decisão impugnada, vindo este Relator a obtê-la mediante acesso à Internet, na consulta pública do Pje, no

caminho https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600027-31.2022.6.02.0055 . Deve, assim, o Impetrante providenciar o inteiro deste processo. De todo modo, reproduzo, nesse diapasão, trechos da decisão impugnada (Ação anulatória - Processo Pje 0600027-31.2022.6.02.0055):

(…)

Quanto à probabilidade do direito, primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência, o autor fundamenta seu pedido na alegação de que não foi validamente citado nos autos do processo nº 0600588-26.2020.6.02.0055 porque: a) o contrato de honorários firmado com seu advogado impediria este profissional de atuar no processo de prestação de contas; e b) as tentativas frustradas de citação pessoal, através dos Correios, foram dirigidas a endereço diverso do que houvera indicado nos autos de seu processo de registro de candidatura em 2020.

O primeiro argumento não se sustenta, pois contrato de honorários não tem o condão de revogar mandato de advogado com procuração válida nos autos do processo. Para que houvesse tal revogação, deveriam ter sido notificados pelo mandante o mandatário e os demais interessados, inclusive a Justiça Eleitoral, posto que continuam válidos os atos ajustados entre o mandatário e terceiros de boa-fé que não foram devidamente informados da alegada revogação.

Ademais, não se trata de citação, que, segundo previsão do art. 238 do Código de Processo Civil, “é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

No caso em tela, em 25/10/2020 o próprio autor apresentou sua prestação de contas parcial (ID 21564950 do processo nº 0600588-26.2020.6.02.0055), gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições 2020, para fins de autuação pelo SPCE no Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Dias depois, em 4/11/2020, o advogado Eduardo Hélio da Silva Barros juntou aos os autos do processo nº 0600588-26.2020.6.02.0055 (prestação de contas eleitorais) a procuração datada de 23/10/2020 (ID 37482648 dos referidos autos).

Como o autor estava com sua prestação de contas parcial já autuada e havia procuração válida nos autos do processo, o Cartório Eleitoral intimou o autor pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico (edição nº 192/2021), para, no

prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais, em atenção ao disposto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina:

(…)

Conforme se vê na cláusula terceira do contrato ID 108298695, o autor tinha ciência de sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, tanto que apresentou as parciais no mesmo dia do contrato, mas, somente agora, juntou um documento firmado exclusivamente com seu advogado que impediria este de atuar no processo de prestação de contas e que reservaria ao autor o "direito" de só apresentar tais contas de fosse intimado por esta Justiça Especializada, a quem na época da tramitação do processo de prestação de contas não foi informada a alegada revogação.

Segundo a referida cláusula, o mandato do referido advogado serviria apenas para o período pré-eleitoral, embora em 25/10/2020, data da assinatura do contrato, a campanha eleitoral já estivesse "a todo vapor". E mais, a procuração teria sido dada para o advogado do autor atuar em seu processo de registro de candidatura (RRC). Porém, ao consultar os autos do RRC nº 0600463-58.2020.6.02.0055, verifica-se que a procuração não foi a ele juntada.

Como se vê, a procuração foi juntada aos autos do processo de prestação de contas iniciado pelo próprio autor, de modo que continuam válidos os atos ajustados entre o mandatário e terceiros de boa-fé, inclusive a Justiça Eleitoral, que não foi devidamente informada do alegada restrição para atuar em determinado processo.

Alega o autor que seu advogado juntou a procuração por excesso de zelo. Contudo, caberia a tal profissional acompanhar as intimações em que constam seu nome e número de inscrição na OAB (conforme no Diário de Justiça Eletrônica do TRE/AL: (edições nº 192, de 6/10/2021; nº 203, de 22/10/2021; e 215, de 12/11/2021) ou informar nos autos do processo nº nº 0600588-26.2020.6.02.0055 o conteúdo do contrato ID 108298695 na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos. Como não respondeu às intimações nem manifestou o alegado impedimento de atuar no referido processo, operou-se o instituto da preclusão.

Como a procuração é válida e não houve comunicação a terceiros de boa-fé, qualquer questão relativa ao contrato ID 108298695 restringe-se à parte e ao seu advogado.

Portanto, todos os atos de comunicação no Diário de Justiça Eletrônico do

TRE/AL (edições nº 192, de 6/10/2021; nº 203, de 22/10/2021; e 215, de 12/11/2021) relativos ao processo nº 0600588-26.2020.6.02.0055 são válidos, inclusive a intimação para apresentar contas finais, em consonância com o disposto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Também é absolutamente frágil o segundo argumento do autor para sustentar sua tese de nulidade da citação: as tentativas frustradas de citação pessoal terem sido dirigidas a endereço diverso do que teria indicado nos autos de seu processo de registro de candidatura em 2020.

No documento ID 108298694, que segundo o autor seria o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nas Eleições 2020, ele destaca a Rua 2 de Fevereiro, 191, Bairro Brasília – Arapiraca/AL como endereço para receber comunicações da Justiça Eleitoral.

Porém, ao consultar os autos do processo nº 0600463-58.2020.6.02.0055 (Registro de Candidatura), constata-se que o documento ID 108298694 não foi apresentado à Justiça Eleitoral como Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do autor nas Eleições 2020, e sim o que está no ID 10206645 dos referidos autos. Neste documento não há indicação de endereço do autor para receber comunicações da Justiça Eleitoral.

Diante da omissão do autor, o Cartório Eleitoral, por excesso de zelo, enviou correspondências para a Rua Tertuliano Bernardo de Oliveira, 355, Bairro Bom Sucesso – Arapiraca/AL, indicado pelo próprio autor na procuração ID 37482648 dos autos do processo número 0600588-26.2020.6.02.0055, de modo que o Cartório Eleitoral agiu de acordo com o previsto no art. 26 da Res. TSE nº 23.609/2019, segundo o qual “os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito”, na medida em que utilizou a última (no caso a única) informação que o autor inseriu nos autos sobre seu endereço.

Chama a atenção o fato de que tal endereço é mesmo que consta na procuração ID 108298669 e no contrato de prestação de serviços ID 108295649 dos presentes autos, bem como na procuração ID 108296752 dos autos do processo número 0600588-26.2020.6.02.0055. Embora questione o envio de correspondências para o endereço que ele reiteradamente indicou, a razão para a devolução de tais correspondências foi a ausência do autor (ID 95439465 dos referidos autos).

(…)

Ainda assim, conforme se verifica nos autos do processo nº 0600588-26.2020.6.02.0055, a intimação do autor pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico (edição nº 192/2021) para apresentar contas finais é válida, por estar de acordo com o previsto no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

(…)

Nessa esteira, não há que se cogitar em decisão teratológica proferida pelo juízo da 51ª ZE/AL – a ser desafiada, em tese, pelo mandado de segurança –, posto que aquele órgão jurisdicional julgou o pleito de contas de campanha com base nas provas carreadas aos autos, valeu-se de informações certificadas pela chefia do cartório de sua zona eleitoral e de análises técnicas de contas. Afora isso, o Impetrante foi assistido em juízo por advogado constituído nos autos.

Ante o exposto, ***INDEFIRO A LIMINAR*** *(...);*

(...)

Prosseguindo, registre-se que o Impetrante teve a sua candidatura pelo TRE/AL, em decisão assim ementada:

Ementa:

- ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

- AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

- REGISTRO INDEFERIDO.

(TRE/AL - RCAND nº 0600839-44.2022.6.02.0000 – julgado em 6/9/2022 – Publicado em Sessão - Rel. Des. SÉRGIO BRITO)

Após a oposição de embargos de declaração, o TRE/AL novamente manteve o indeferimento da candidatura do Impetrante, conforme a ementa do julgado abaixo:

Ementa:

- ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

- AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(TRE/AL - ED - RCAND nº 0600839-44.2022.6.02.0000 – julgado em 19/9/2022 – Publicado em Sessão - Rel. Des. SÉRGIO BRITO)

Essa decisão transitou em julgado, consoante certificado pela secretaria Judiciária, nos termos da certidão ID 9907883.

Com efeito, consta da Petição Inicial do Impetrante que o objetivo dele com o presente Writ é de *(…) garantir o direito do impetrante de participar do pleito de 2022, tendo em vista que está sendo impedido em razão de processo nulo (…) Conceder a segurança ora perseguida, em todos os seus termos e pedidos, para confirmar, na íntegra, a medida liminar, garantindo o direito do impetrante de participar do pleito de 2022, tendo em vista que está sendo impedido em razão de processo nulo; (…)*.

No entanto, com o trânsito em julgado da decisão que negou a sua candidatura, tem-se que o mérito do presente mandado de segurança está plenamente prejudicado.

Inexiste, pois, proveito prático ao Impetrante quanto ao provimento jurisdicional postulado neste Wirt, em face da perda superveniente do objeto.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual da parte deste processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[1], VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator

1 Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…)

*VI - verificar **ausência de** legitimidade ou de **interesse processual;***

(...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.